



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013813-81.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Dárcio Galvão de Andrade
PACIENTE : Carlos Roberto da Silva

HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia. Paciente denunciado. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada quanto ao segundo.**

- O excesso de prazo para oferecimento da denúncia, quando superado pelo advento desta, implica prejuízo da impetração por este fundamento.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação honesta e residência no distrito da culpa, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM pelo primeiro fundamento e DENEGÁ-LA quanto ao segundo argumento**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos Roberto da Silva, conhecido como "Carlinhos", apontando o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo como autoridade coatora.

Aduz o impetrante, às fls. 02 a 09, que o segregado está sofrendo constrangimento ilegal uma vez encontrar-se preso desde 13/11/2014 sem que o inquérito policial tenha sido encerrado e a denúncia apresentada. Além disso, aponta que o coacto possui condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, ocupação honesta e residência no distrito da culpa. Requer o deferimento da liminar para que o segregado seja posto imediatamente em liberdade, expedindo-se, para tanto, alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva do coacto.

Anexados os documentos de fls. 10/113v.

Liminar indeferida (fls. 117/117v).

Informações prestadas às fls. 122/123.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, pela denegação da ordem (fls. 125/128).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Infere-se dos autos que o paciente, apelidado de

"Carlinhos", foi preso em flagrante, juntamente com Rodrigo da Silva, vulgarmente conhecido pela alcunha de "Diguinho", pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado contra José Manoel Vicente Filho, vulgo "Galego de Garapeiro", no bar de propriedade de Marcos Antônio Valdevino, localizado na Rua César Cartaxo, no município de Cruz do Espírito Santo.

Há notícias nos autos de que a vítima está sendo investigada por tentativa de homicídio contra o pai do ora paciente e que, por esta razão, os acusados "Carlinhos" e "Diguinho", após a soltura daquela, tentaram matá-lo, por vingança.

Pois bem.

Alega o impetrante excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e apresentação da denúncia, posto que se encontra preso desde 13/11/2014 e até a data da impetração do *mandamus* tal peça não foi oferecida. Aduz, ainda, que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, é primário, possui bons antecedentes, ocupação honesta e residência no distrito da culpa.

Pois bem. Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 122/123, a denúncia já foi oferecida e determinada a citação dos réus.

Assim, ante o oferecimento da peça inicial acusatória, resta prejudicado o *writ*, neste ponto.

No que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cedo, não conferem, por si só, direito de responder ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, conforme análise adiante.

Nesse sentido jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTE WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS

CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO MOTIVO A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO IMPUTADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE CARÁTER ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI EMPREGADO, A SABER, O EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA A PRÁTICA DO CRIME. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA A NORMALIDADE INERENTE À DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). PRECEDENTES. NÃOLOCALIZAÇÃO DO PACIENTE NO ENDEREÇO FORNECIDO PARA FINS CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ALEGATIVA DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXOS. NÃO ACOLHIMENTO. INUSUFICIÊNCIA, MESMO EM TESE, PARA AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 3. **Ainda que o paciente possuísse, em tese, bons antecedentes e residência e ocupação fixas, o que, saliente-se, não restou integralmente demonstrado nestes autos, tal circunstância não seria, por si só, suscetível de lhe conferir o direito à liberdade provisória, sobretudo em face da devida fundamentação de sua prisão preventiva, com invocação avisada da Súmula nº 86 desta corte. 4. Mandamus parcialmente conhecido e denegado. Decisão unânime". (TJPE; HC 0002676-82.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Roberto Ferreira Lins; Julg. 27/05/2014; DJEPE 01/07/2014)**

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente,**

por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. Ordem denegada". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques nossos em todos.

In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 68/71v), bem como a que a manteve (fls. 110/113v), estão

devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da prisão cautelar.

Como se vê, na decisão de fls. 110/113v, a autoridade coatora entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, estão presentes dois dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal e, por fim, o delito imputado ao paciente – homicídio – preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com reclusão.

Quanto à garantia da ordem pública, o magistrado de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração delitiva (uma vez que tentaram tirar a vida da vítima por vingança e não conseguiram), o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 18 de março de 2014, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. **A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente, além da real possibilidade de reiteração delitiva.** 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (485 gramas de maconha), o que revela que o réu é pessoa versada*

na traficância de entorpecentes. 4. Ademais, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base na informação de que ele já responde a pelo menos mais uma ação penal, na Comarca de Baturité, por crime contido na Lei nº 10.826/03. Por essa razão, mostra-se fundado o receio de que, uma vez solto, a paciente volte a cometer novos crimes. 5. Ordem denegada". (TJCE; HC 0622252-18.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 14/07/2014; Pág. 101).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder.** 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques nossos em ambos.

Ponto outro, a autoridade coatora apontou a necessidade da manutenção do paciente em cárcere por conveniência da instrução criminal, posto que, uma vez solto, pode vir a aterrorizar as testemunhas.

Conforme alhures explanado, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, sendo incabível a soltura do coacto.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM pelo primeiro fundamento e a DENEGO pelo segundo argumento**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**